

Parecer n.º	DSAJAL 192/18
Data	28 de junho de 2018
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Aposentado Vereador a meio tempo Lei n.º 52-A/2005 (artigo 10.º) Caixa Geral de Aposentações
----------------------------	---

Notas

A questão sobre a qual nos solicitam o nosso parecer respeita ao entendimento dos serviços da CGA relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 9.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

A CGA considera que, por força da redação introduzida pelo artigo 78.º da lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, o artigo 9.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, teria passado a abranger genericamente o exercício de funções políticas ou públicas prestadas a qualquer título nos serviços da administração central, regional e autárquica, bem como noutras entidades que, pela sua orgânica sejam consideradas de caráter público.

Nestes termos, entendem que o critério que vem sendo seguido é o de considerar que os eleitos em regime de meio tempo também estão abrangidos pelo n.º 1 daquele preceito.

Acrescente-se que no que respeita aos cargos políticos a própria Lei (artigo 10.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro) enuncia-os, isto é, é a própria lei que enumera quais são os cargos políticos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

Nessa enumeração e no que respeita aos eleitos locais só estão elencados os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

Assim sendo, no nosso entendimento, esta interpretação da CGA está errada, e senão vejamos:

I

O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado de 2011), e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de novembro (Orçamento de Estado de 2012), que vigorou até 31 de dezembro de 2013, prescrevia que os eleitos *aposentados que exercessem o seu mandato em regime de tempo inteiro* teriam de optar entre a sua reforma e a remuneração como eleito local.

Era o seguinte o teor da norma: *“Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado”*.

O n.º 2 do mesmo preceito determinava que a opção prevista no número anterior se aplicava aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

Este preceito era aplicável aos titulares de cargos políticos, que estavam elencados no artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Nessa enumeração estavam incluídos nos cargos políticos os **eleitos em regime de tempo inteiro**.

Ou seja, não estavam nem nunca estiveram incluídos na enumeração dos cargos políticos do artigo 10.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, os eleitos em regime de meio tempo. Tal conduzia a que podiam e podem acumular a sua aposentação com a remuneração a meio tempo, dado que a referida obrigação de opção só abrange os autarcas a tempo inteiro.

Mas será que a nova redação dada aos artigos 9.º e 10.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela lei n.º Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2014) ⁽¹⁾, alterou o elenco dos cargos políticos, no que respeita aos eleitos

⁽¹⁾ Artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52.-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro (artigo 78.º do Orçamento de Estado para 2014).

locais, aos quais é aplicável o referido artigo 9.º?

Pelo novo regime, o exercício de funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

No entanto, o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pela Lei do Orçamento de Estado para 2014, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, prescrevia que este novo regime não se aplicava aos titulares de cargos políticos e cargos públicos em exercício de funções à data da entrada em vigor da atual Lei do Orçamento de Estado (1 de janeiro de 2014), mantendo-se, nestes casos, o regime anterior, até à cessação do seu mandato ou termo de exercício de funções.

Tal significou que, até ao termo do mandato de 2013-2017, os eleitos locais podiam optar pela pensão de aposentação ou pela remuneração como eleito local (artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado 2011), e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de novembro (Orçamento de Estado 2012) ⁽²⁾).

Com o novo mandato, decorrente das eleições gerais autárquicas de 1 de outubro de 2017, os eleitos deixaram de ter a referida possibilidade de opção, pelo que **aos eleitos locais a tempo inteiro**, pensionistas ou equiparados ou beneficiários de subvenção mensal vitalícia, é suspenso o pagamento da pensão ou prestação equiparada e da

⁽²⁾ “Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado”.

O n.º 2 do mesmo preceito determina que a opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

subvenção mensal vitalícia, durante todo o período em que durar aquele exercício de funções autárquicas a tempo inteiro.

Qual é o argumento que a CGA utiliza para sustentar que o âmbito de aplicação da norma é igualmente aplicável aos eleitos locais em regime de meio tempo?

Entende que o artigo 9.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, por força da redação introduzida pelo artigo 78.º da lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passou abranger genericamente o exercício de quaisquer funções políticas ou públicas, prestadas a qualquer título na Administração Pública, ou noutras entidades que pela sua orgânica sejam consideradas de carácter público.

Ou seja, entende que haveria uma revogação tácita do elenco dos cargos políticos enumerados no artigo 10.º, para poder incluir nesse elenco indiferenciadamente todos os cargos políticos, entre eles os eleitos a meio tempo, que não constam da enumeração do artigo.

Ora, é o próprio argumento utilizado pela CGA que comprova a sua errada interpretação.

De facto, o artigo 78.º da lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, não só não revogou tacitamente a listagem dos cargos políticos inserta no artigo 10.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, como alterou expressamente a sua redação!

Ou seja, na nova redação dada pela citada lei não só se manteve nos cargos políticos autárquicos apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro como se acrescentaram outros cargos políticos (os membros dos Governos Regionais e os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas)³.

³ O artigos 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

Note-se que o que está em causa é apenas a interpretação feita pela CGA à enumeração dos cargos políticos, dado que são esses que estão enumerados no artigo 10.º.

Não nos estamos a referir, nem nunca estivemos aos cargos públicos, mas apenas, repetimos, aos cargos políticos, os únicos enumerados no artigo 10.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

É inequívoco, assim, que se a Lei pretendesse, como afirma a CGA, passar a *«abrançar genericamente o exercício de quaisquer funções políticas ou públicas, prestadas a qualquer título na Administração Pública, ou noutras entidades que pela sua orgânica sejam consideradas de carácter público»*, não teria mantido, no que respeita aos cargos políticos, a enumeração dos mesmos. Ora o artigo 78.º da lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, não só não revogou o elenco dos cargos políticos constantes do referido artigo 10.º como acrescentou mais dois à anterior enumeração.

Conclusão:

- O artigo 9.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação é apenas aplicável aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, isto é, este regime nunca foi aplicável aos eleitos em regime de meio tempo.
- Os eleitos locais que exercem o mandato em regime de meio tempo não estão incluídos no elenco dos cargos políticos do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pelo que podem acumular a sua aposentação ou reforma com a remuneração a meio tempo

-
- a) Os deputados à Assembleia da República;
 - b) os membros do Governo;
 - c) Os Representantes da República;
 - d) O Provedor de Justiça;
 - e) os governadores e vice-governadores civis;
 - f) os eleitos locais em regime de tempo inteiro;
 - g) os deputados ao Parlamento Europeu;
 - h) os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.
 - i) os membros dos Governos Regionais;
 - j) os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.